



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13604/000.039/91-81

acas

Sessão de 26 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.452

Recurso nº: 103.411 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: CAMPOS TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Correção monetária sobre Construção em Andamento.

Os valores pagos durante a construção, mas que não se destinem a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens relativos à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da empresa devem ser corrigidos monetariamente.

OMISSÃO DE RECEITAS AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO.

A falta de comprovação do efetivo ingresso de valores, com documentação coincidente em datas e valores com o aumento de capital feito por sócio, caracteriza-se como omissão de receita, conforme tipifica o artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou a não comprovação com documentos hábeis de que as quitações não ocorreram dentro do período base, caracteriza-se como omissão de receita, por ser passivo fictício.

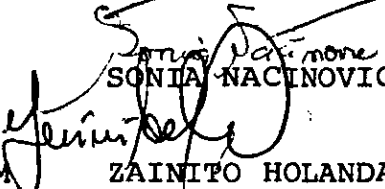
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPOS TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO AGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13604/000.039/91-81****RECURSO Nº:** 103.411**ACORDÃO Nº:** 103-13.452**RECORRENTE:** CAMPOS TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA**R E L A T Ó R I O**

CAMPOS TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 164) recorre a este Conselho (fls. 334/6) pleiteando reforma da decisão prolatada (fls. 326/30) pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 157/63) referente ao lançamento suplementar descrito à fls. 01.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1986/8, exercícios de 1987/9, com descrição dos fatos e fundamentos às fls. 2 e termo de verificação fiscal (fls. 66), contendo:

A) ANO-BASE: 1986 - EXERCÍCIO: 1987

- 1) omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, em razão de os valores constantes dos saldos no balanço de encerramento, representarem liquidações já efetuadas no ano-base, os documentos apresentados foram considerados inservíveis ou não foram comprovados (fls. 10/29 e 76/97).....Cz\$

465.650,45

Acórdão nº 103-13.452

B) ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988

- 1) omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, em razão de os valores constantes dos saldos no balanço de encerramento, representarem liquidações já efetuadas no ano-base, os documentos apresentados foram considerados inservíveis ou não foram comprovados (fls. 30/66 e 98/125).....Cz\$ 1.117.732,32
- 2) correção monetária feita a menor na conta "CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO", registrada erroneamente nas contas "ADIANTAMENTO A FORNECEDORES" ou "INSTALAÇÕES" (fls. 67/75).....Cz\$ 506.732,67
- Cz\$ 1.624.470,99

C) ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989

- 1) omissão de receita, caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem que ficasse comprovada com documentação idônea e origem e efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, conforme intimação (fls. 8) e o termo de verificação fiscal (fls. 66).....Cz\$ 9.752.895,23
- 2) correção monetária feita a menor na conta "CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO", registrada erroneamente nas contas "ADIANTAMENTO A FORNECEDORES" ou "INSTALAÇÕES" (fls. 67/75).Cz\$ 15.541.652,15
- Cz\$ 25.294.547,38

3. A empresa tomou ciência dos termos do auto de infração em 08.08.91 (fls. 1), e, em 05.09.91, apresentou impugnação (fls. 157/63), que fundamenta:



Pórdão nº 103-13.452

a) sobre o item de correção monetária a menor (itens 2B.02 e 2C.02 acima) a contestação se baseia na própria legislação citada no auto de infração, vez que não há obrigatoriedade de correção dos valores contabilizados como "Adiantamentos", pois somente a Lei nº 7.799/89, em seu art. 4º, "d", é que tornou obrigatório a correção dessas contas, assim, somente a partir da vigência da lei citada (01/02/89) passou a ser obrigatória a exigência ora identificada, e que contrária os arts. 99, II e 144, do CTN e 150, III, da vigente Constituição Federal, todos transcritos (fls. 158/9);;

b) quanto ao aumento do capital em dinheiro (item 2B.1, acima), foram juntados os documentos (fls. 174/98), para comprovar a sequência da origem dos recursos e a sua efetiva transferência, identificando:

b.1) alteração de capital em 04.01.88, no valor de Cz\$ 752.895,23, justifica a efetiva entrega juntando vários títulos liquidados (fls. 199/217) que somam Cz\$ 752.513,00;

b.2) alteração de capital em 02.02.88, no valor de Cz\$ 4.000.000,00, tem como recurso à venda de um imóvel, da qual recebeu como entrada em dinheiro a importância de Cz\$ 4.000.000,00, em 31/01/88, e como efetiva entrega pagou duplicatas (fls. 218/313), no valor de Cz\$ 4.002.954,00;

b.3) alteração de capital em 24.10.88, no valor de Cz\$ 5.000.000,00, tem como recurso o recebimento em 20.10.88, de Cz\$.... 10.783.406,48 (fls. 192) referente à segunda parcela do imóvel vendido e para justificar a efetiva entrega, transferiu, em 24.10.88, o valor de Cz\$ 9.125.181,28 para a conta da empresa (fls. 192, 193 e 195), também efetuou, nessa data, uma transferência de Cz\$..... 4.741.742,10 de sua conta para a da empresa (fls. 194/6) e, ainda, o valor de Cz\$ 306.175,00 (fls. 191) também para conta da empresa (fls. 196);

c) no título passivo fictício (itens 2A.1 e 2B.1, acima) identifica que as duplicatas foram pagas com atraso, tendo juntado correspondências (fls. 314/9) para comprovar suas alegações;



Acórdão nº 103-13.452

d) ao final espera que seja cancelado o auto de infração, pelas provas e fundamentações apresentadas.

4. As fls. 321/3, analisando os termos da defesa, identifica apenas como comprovada a parcela de Cz\$ 92.645,00, referente ao passivo fictício do ano-base de 1987, propondo a manutenção do restante do feito original.

5. A decisão da autoridade monocrática (fls. 326/30), quanto ao mérito, fundamenta-se:

a) sobre a autuação referente à correção monetária a menor assiste razão a empresa quando identifica a obrigatoriedade de correção somente com o advento da Lei nº 7.799/89, mas que não serve para o caso presente, pois conforme o contido no Parecer Normativo 'CST nº 108/78, os bens para serem classificados no Ativo Circulante' são "para aquisição de máquinas, equipamentos, e outros bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da empresa", e o objeto social da empresa é o comércio varejista de artigos de vestuário, portanto, a compra a prazo de elevador para ser colocado no prédio em construção, de sua propriedade, é Ativo Permanente e, como tal, deveria ter sido corrigido, estando correto' o procedimento fiscal;

b) no concernente ao aumento de capital, apesar de a empresa ter demonstrado que o sócio tinha recursos (venda de imóvel de sua propriedade), em nenhum momento conseguiu comprovar o efetivo ingresso do numerário, tanto no pagamento de títulos em cartório, que apenas identifica a saída de numerário do seu caixa, e nem sobre a transferência de numerário, pois esta não está coincidente em datas e valores, além de o valor de Cz\$ 4.171.742,10 demonstrar apenas mudança de conta bancária da própria empresa;

c) dos documentos apresentados para justificar o passivo fictício, apenas o de fls. 318, (319, depois da remuneração), identifica as alegações da empresa, devendo ser excluído da matéria tributável desse período o valor de Cz\$ 92.645,00, os demais comprovantes somente ratificam o procedimento fiscal.

Acórdão nº 103-13.452

6. Ciente da decisão em 19.06.92 (AR, fls. 333), a empresa, em 26.06.92, apresenta recurso (fls. 334/6) a este Conselho, alegando quanto a correção monetária a menor, as mesmas razões da impugnação. Do aumento de capital em moeda, diz a decisão que "presume" a omissão, mas as provas trazidas aos autos conduzem a uma certeza de que houve o pagamento em cartório e as transferências bancárias, provadas por extratos. Sobre o passivo fictício apenas indica que as duplicatas pagas em cartório foram o indício para a fiscalização. Ao final resume ressaltando as dificuldades financeiras da empresa e a decisão de canalizar recursos dos sócios para o seu salvamento, não havendo omissão, pois há alteração contratual e depósito bancário, e, assim espera, após análise das alegações e documentos, seja reformada a decisão e cancelado o auto de infração.

É o relatório.

José Faúmar



Acórdão nº 103-13.452

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que a correção monetária exigida pela autuação se refere à não classificação contábil, como ativo imobilizado, de pagamentos referentes a aquisição de um elevador para ser colocado no prédio em construção da empresa, e que, portanto, este fato não está amparado pelo dispositivo legal citado pelo Contribuinte (Lei nº..... 7.799/89) e sim está contido no Parecer Normativo CST nº 108/78;

Considerando que o item de omissão de receita caracterizada por aumento de capital em dinheiro pelo sócio, não teve comprovada corretamente a origem e efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa com documentação idônea, e que apenas comprovou-se a capacidade financeira do sócio;

Considerando que os documentos apresentados para justificar a manutenção de valores constantes dos saldos de balanço de encerramento representam pagamentos já efetuados no ano base, e por isto não foram considerados idôneos pela autoridade de primeiro grau, tendo apenas, em um deles, sido demonstrado, de maneira inequívoca, a alegação da Contribuinte, e devido a isto, excluído da tributação;

Considerando que a argumentação utilizada pela fiscalização quanto à "certeza" de fatos que se oporiam, na ótica da Recorrente, à presunção jurídica de omissão de receitas não foi acolhida pela autoridade de primeiro grau, que diz - acertadamente - que em nenhum momento a empresa conseguiu provar, em datas e valores coincidentes, a entrada de numerário no caixa da empresa;



Acórdão nº 103-13.452

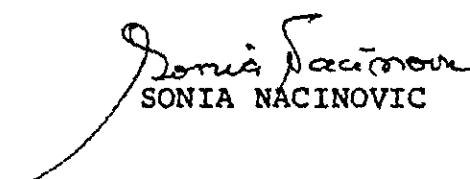
PARTE DISPOSITIVA

Tendo infringido os dispositivos citados no auto de infração (fls. 1) do lançamento suplementar levantado pela fiscalização e não tendo conseguido provar a efetividade dos argumentos e alegações tanto da impugnação como do Recurso, apenas o fazendo quanto um pequeno valor do débito devido pela Recorrente.

Tendo a informação fiscal e a Decisão examinado detidamente todos os argumentos apresentados na defesa, e os rebatido, item por item, dentro do que prescreve a legislação e aos artigos citados no auto de infração;

Em vista de tudo quanto do processo consta e do que acima está exposto conhecimento do Recurso, por ser tempestivo, e no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993



SONIA NACIMOVIC

RELATORA

